

## PROCURADORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

### Parecer nº 01/2006 – Delcy Alex Linhares

AUMENTO DO CAPITAL DA CEASA-RJ MEDIANTE A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES COM CRÉDITOS PERTENCENTES AO ESTADO, ORIUNDOS DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DA COMPANHIA PELO ANTIGO BANERJ PERANTE O INSS. POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDOS OS DITAMES DA LEI 6.404/76.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo Sr. Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento, Pesca e Desenvolvimento do Interior, solicitando a análise da viabilidade jurídica de se promover o aumento do capital social das “**Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A. – CEASA-RJ**”, mediante a subscrição de novas ações com créditos do Estado decorrentes da assunção de dívida da companhia pelo BANERJ perante o INSS.

Conforme consta dos autos, o antigo BANERJ assumiu dívida da CEASA perante o INSS. Com a liquidação do BANERJ, o crédito decorrente da assunção da dívida foi incorporado pelo Estado do Rio de Janeiro que se tornou credor da CEASA-RJ em R\$ 13.585.816,71 (treze milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e um centavos).

Relata o consulente que, se for realizado o aumento do capital social pelo Estado, o patrimônio líquido da companhia passará de negativo para positivo, fato que possibilitará o aumento da rentabilidade da empresa. Ocorre que o estatuto social da CEASA-RJ não prevê autorização para o aumento do capital da companhia, motivo pelo qual tornou-se necessário o pronunciamento do órgão central do sistema jurídico estadual.

É o relatório.

### ASPECTOS JURÍDICOS

A **Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A – CEASA/RJ**, é uma sociedade por ações de economia mista, órgão da administração indireta do Estado do Rio de Janeiro, veiculada a Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Pesca e Desenvolvimento do Interior.

Foi criada pelo Decreto Lei Estadual nº 228 de 20 de maio de 1970, pela Companhia Brasileira de Alimentos – COBAL, órgão do Ministério da Agricultura e Abastecimento.

Em 1988, foi estadualizada pelo Decreto-Lei nº 2.400, de 21 de dezembro de 1988, mediante a assinatura do Termo de Doação com Encargos celebrado em 04 de novembro de 1988, entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e a União, passando a composição do capital social ser o seguinte: GOVERNO DO ESTADO (99,9%) E OUTROS (0,1%).

## ASPECTOS TÉCNICOS

A CEASA/RJ tem como objetivos básicos promover, desenvolver, regular, dinamizar e organizar a comercialização de produtos hortigranjeiros a nível de atacado no Estado do Rio de Janeiro.

Para alcançar tais objetivos, coloca à disposição de seus usuários instalações adequadas ao comércio desses produtos, bem como serviços auxiliares à comercialização tais como informações de mercado, orientação comercial, meios de comunicação, além de serviços indiretamente ligados à comercialização como serviços bancários, lanchonetes, serviços de vigilância, corpo de bombeiros, limpeza e outros.

## ASPECTOS FÍSICOS

Instalada na Avenida Brasil, nº 19.001 - Irajá - Rio de Janeiro, onde funciona a administração Central, a sua sede ocupa uma área de 2.146.253,00 m<sup>2</sup>, dos quais 1.509.003 m<sup>2</sup> encontram-se utilizados por edificações tais como prédio da administração, pavilhões de comercialização, ruas de circulação, portarias, corpo de bombeiros, posto de segurança, jardins e gramados, postos de gasolina e estação de tratamento de esgoto.

## DA CONSULTA

O Exmo. Sr. Diretor-Presidente da CEASA-RJ encaminhou proposta ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento, Pesca e Desenvolvimento do Interior, solicitando que o Estado promova o aumento do capital social da companhia "Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A. - CEASA-RJ", mediante a subscrição de novas ações com créditos do Estado decorrentes da assunção de dívida da companhia pelo BANERJ para com o INSS.

Como antes mencionado, CEASA-RJ é uma sociedade de economia mista, sob a forma de companhia fechada, onde 99,9% do capital social pertence ao Estado do Rio de Janeiro e os demais 0,1% pertence a outros acionistas.

## DA CONSTITUIÇÃO DO CAPITAL

O art. 7º da Lei 6.404/76 dispõe que o capital de uma companhia poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

No caso em tela, a CEASA-RJ pretende o aumento de seu capital social com créditos que o Estado tem para com a própria CEASA. Desta forma, devemos analisar a possibilidade da constituição do capital com estes créditos. Analisando a questão, o professor *José Edwaldo Tavares Borba* leciona<sup>1</sup>:

<sup>1</sup>BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário-9ª ed.*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar. 2006. p. 199.

"Tendo o crédito a natureza de bem móvel, a integralização do capital poderá se fazer, igualmente, mediante a transferência para a sociedade de créditos do subscritor em relação a terceiros. Essa transferência equivale a uma cessão de crédito na qual, ordinariamente, o cedente não responde pela solvência do devedor, mas tão somente pela existência do crédito (arts. 295 e 296 do Código Civil)".

Assim, nada obsta a constituição do capital de uma companhia com créditos desde que os mesmos sejam líquidos, certos, exigíveis e transferíveis pela via da cessão de crédito.

## A NATUREZA DO CRÉDITO DO ESTADO

Consoante tratado nos autos, o BANERJ pagou uma dívida da CEASA-RJ para com o INSS, no valor de R\$ 13.585.816,71 (treze milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e um centavos). Por conta da liquidação do BANERJ, o Estado do Rio de Janeiro incorporou tal crédito a seu patrimônio, motivo pelo qual tornou-se credor da referida importância perante a CEASA-RJ.

Tal crédito é público, mas classifica-se como quirografário, haja vista que não há qualquer privilégio especial ou geral que o faça prevalecer perante os demais encargos da companhia. Assim, o Estado ostenta a posição de credor de dívida líquida, certa e exigível contra a CEASA-RJ no montante de R\$ 13.585.816,71 (treze milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e um centavos) conforme reconhecido pela própria companhia.

Portanto, há que se verificar se a disposição do referido crédito para a subscrição do capital importa em renúncia de receita a se submeter aos ditames da Lei Complementar nº 101/2000.

Conforme se extrai da leitura do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal o dispositivo exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita somente nos casos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. Assim, a subscrição de capital pelo Estado com créditos de sua propriedade é possível e não se submete aos preceitos contidos na Lei Complementar nº 101/2000.

## DA NECESSIDADE DE PRÉVIA DECISÃO ASSEMBLEAR

Tal como consta nos autos, não há no estatuto social da CEASA-RJ qualquer previsão que autorize o aumento do capital da companhia. Assim, a viabilidade da operação solicitada pela sociedade de economia mista depende da observância dos ditames do art. 166 da Lei 6.404/76, que assim dispõe:

Art. 166. O capital social pode ser aumentado:  
IV - por deliberação da assembléia-geral extraordinária convocada

para decidir sobre reforma do estatuto social, no caso de inexistir autorização de aumento, ou de estar a mesma esgotada.

§ 1º Dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes à efetivação do aumento, a companhia requererá ao registro do comércio a sua averbação, nos casos dos números I a III, ou o arquivamento da ata da assembléia de reforma do estatuto, no caso do número IV.

§ 2º O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá, salvo nos casos do número III, ser obrigatoriamente ouvido antes da deliberação sobre o aumento de capital.

Portanto, somente a assembléia geral tem competência para deliberar sobre o aumento do capital pretendido, após a oitiva do Conselho Fiscal.

Por tais motivos, cumpre-se proceder a convocação, instalação e deliberação do Conselho Fiscal para que somente após sua concordância, os acionistas deliberem, em assembléia geral extraordinária, sobre o aumento do capital da CEASA-RJ.

Para convocar a assembléia geral de acionistas é competente o conselho de administração da companhia (art. 142, IV da LSA). Os membros do conselho, previamente, se reúnem e, por maioria, aprovam ou não a proposta de convocação da assembléia geral extraordinária. O conselho de administração é órgão obrigatório para as sociedades anônimas de economia mista, logo, o conselho de administração da CEASA-RJ é o órgão competente para convocar a assembléia de acionistas para o aumento do capital.

O conselho fiscal também pode convocar a assembléia geral quando há urgência ou motivos graves, destarte, não se verifica nos autos esta hipótese. Também não consta dos autos informação se o estatuto da CEASA-RJ autoriza o Diretor-presidente da companhia (art. 143, I, IV da LSA), a proceder a convocação da assembléia.

Por tais razões, conclui-se que a convocação da assembléia geral extraordinária para o aumento do capital compete ao Conselho de administração da CEASA-RJ ou ao seu Diretor-Presidente caso haja previsão neste sentido no Estatuto.

Uma vez convocada e instalada, em se tratando de uma sociedade de economia mista onde 99,9% do capital social está em mãos do Estado, caberá ao ente público deliberar sobre a conveniência e oportunidade da subscrição das novas ações que serão criadas para a o aumento do capital, com o crédito que possui junto à CEASA-RJ da ordem de R\$ 13.585.816,71 (treze milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), havidos por conta da assunção de dívida da companhia para com o INSS pelo antigo BANERJ.

Por fim, deve ser observado o direito de preferência dos demais acionistas da CEASA-RJ para a subscrição das ações que vierem a ser criadas para incorporar o aumento do capital, consoante prevê o art. 109, IV, d a Lei 6.404/76.

Vale dizer que, na qualidade de acionista controlador, o Estado do Rio de Janeiro deverá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação, assim, a decisão sobre o aumento do capital deve ser analisada sobre o prisma da prevalência do interesse público. Isto porque a decisão sobre o

aumento do capital, na forma pretendida, importa em alteração estatutária e na emissão de valores mobiliários, fato que, se não tiver por fim o exclusivo interesse da companhia pode acarretar a configuração do exercício abusivo do poder, consoante a alínea “c” do parágrafo 1º do art. 117 da Lei 6.404/76.

## DO PREÇO DE EMISSÃO DAS AÇÕES

Consoante o disposto no art. 170 da Lei 6.404/76 o preço de emissão das ações no referido aumento de capital deve obedecer aos ditames estabelecidos no mesmo dispositivo legal, sendo certo que a assembléia geral poderá delegar a fixação da sua expressão monetária ao Conselho de Administração.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se pela possibilidade do aumento do capital social da CEASA-RJ com os créditos que detém o Estado do Rio de Janeiro para com a companhia, desde que seja previamente ouvido o Conselho Fiscal e os acionistas assim deliberem reunidos em assembléia geral extraordinária validamente convocada e constituída.

Outrossim, devemos alertar ao Exmo. Sr. Secretário de Estado consulente, que a decisão sobre o aumento do capital na forma pretendida importa em alteração estatutária e na emissão de valores mobiliários, fato que, se não tiver por fim o exclusivo interesse da companhia, pode acarretar a configuração do exercício abusivo do poder, consoante a alínea “c” do parágrafo 1º, do art. 117, da Lei 6.404/76.

É como me parece, s.m.j.

Submeto as ponderações à análise superior de Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2006.

**Delcy Alex Linhares**

Procurador-Chefe da Procuradoria de Serviços Públicos

## VISTO

Aprovo o parecer nº 01/2006-DAL/PSP, da lavra do ilustre Procurador do Estado Dr. DELCY ALEX LINHARES, Chefe da Procuradoria de Serviços Públicos, o qual opina, tanto no processo administrativo nº E-02/400399/05 como no de nº E-02/400105/05, pela possibilidade jurídica do aumento de capital da CEASA-RJ (Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A.), mediante subscrição de novas ações com créditos pertencentes ao Estado do Rio de Janeiro, oriundos de assunção de dívida da CEASA pelo antigo BANERJ (Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.) perante o INSS

(Instituto Nacional do Seguro Social), desde que observados os ditames da Lei nº 6.404/76 (Leis das S.A.).

Com efeito, o Estado figura como credor da CEASA de dívida líquida, certa e exigível no valor de R\$ 13.585.816,71, sendo certo que a utilização deste crédito para capitalização da CEASA não configura renúncia de receita vedada (ou limitada) pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nos termos da lei de regência, após a oitiva do Conselho Fiscal da CEASA-RJ, deve-se convocar Assembléia-Geral de Acionistas para o fim de deliberar o referido aumento de capital. Aprovado este, o preço de emissão das novas ações deverá ser fixado consoante as regras do art. 170 da Lei das S.A.. Todas essas medidas devem ser praticadas no exclusivo interesse da companhia, sob pena de caracterização de exercício abusivo do poder de controle (art. 117 da Lei nº 6.404/76).

Ao Gabinete Civil, para ciência. Após, retornem estes autos à Secretaria de Estado de Agricultura, Pesca e Desenvolvimento do Interior, com vistas à CEASA-RJ.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2006.

**FRANCESCO CONTE**  
Procurador-Geral do Estado